

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 11221/2018

Projeto de Resolução de nº: 1808/2018

Autoria: Vereador Max da Mata e Outros

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de projeto de Resolução o qual dispõe sobre a alteração do artigo 7º da Resolução 1.908/2013 passando a ter a seguinte redação:

"Art. 7 A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao número máximo de 07 (sete) servidores, respeitando o limite de gasto de cada gabinete parlamentar.

Parágrafo único: É fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e doze centavos), a partir de 01 de Janeiro de 2021, início da próxima legislatura, o limite máximo e mensal a ser utilizado para pagamento de pessoal em cada unidade de Gabinete Parlamentar, a ser controlada a cada ato de nomeação".

As folhas 08 foi designado este Vereador membro desta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação para relatar o presente projeto em razão da apresentação da emenda.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade a alteração do artigo 7º da Resolução 1.908/2013, estando a matéria em consonância com a competência desta Câmara para legislar acerca da matéria, conforme previsão contida no artigo 212, e incisos e 214 ambos da Resolução 1.919/2013, senão vejamos:

*"Art. 212 Destinam-se os projetos:
(...)"*

II. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- a) perda de mandato de Vereador;
- b) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
- c) conclusões sobre petições, representações ou manifestações da sociedade civil;
- d) matéria de natureza regimental;
- e) elaboração e reforma de Regimento Interno;
- f) constituição de Comissão Especial de Inquérito quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, e Comissão Especial, nos termos deste Regimento;
- g) apreciação das contas da Mesa;
- h) instituição de honraria a ser concedida pela Câmara;
- i) criação, organização, modificação, extinção dos serviços administrativos da Câmara e criação ou extinção de cargos e funções, não podendo, outrossim, fixar nova remuneração, que deverá ser feita por Lei."

"Art. 214 Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou de outro colegiado específico. "

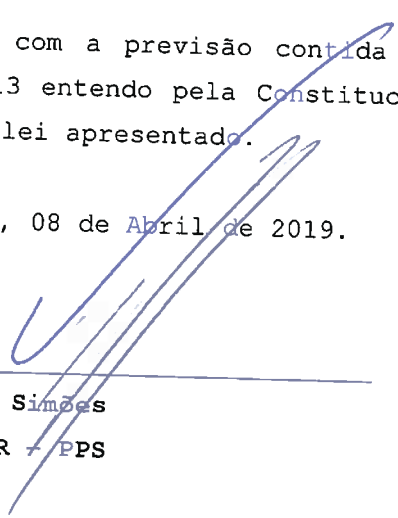
"Art. 248 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado:

- I. por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II. pela Mesa;
- III. por líderes, representantes de, no mínimo, um terço dos Vereadores;
- IV. por Comissão Especial criada para este fim."

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I da Resolução 1.919/2013 entendendo pela Constitucionalidade e Legalidade do presente projeto de lei apresentado.

É o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de Abril de 2019.



 Vinícius Simões
 VEREADOR - PPS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo n° 11221/2018

Projeto de Resolução nº 1808/2018

Procedência: Vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini

VOTO EM SEPARADO

Da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 61 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do Projeto de Resolução nº 11221/2018, de iniciativa dos Vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini, que altera o art. 7º da Resolução 1908, de 02 de abril de 2013.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução em análise, de autoria dos vereadores Max da Mata e Fabrício Gandini, altera o art. 7º da Resolução 1908, de 02 de abril de 2013, reduzindo o número de assessores e o valor da verba de gabinete dos vereadores da Câmara Municipal de Vitória. Os propositores fundamentam a iniciativa, do ponto de vista material, na eficiência e economia para a Casa Legislativa.

Na comissão de Constituição e Justiça, o relator opinou pela Constitucionalidade do Projeto de Resolução em análise. Contudo, há de se observar uma barreira para o prosseguimento do PR, qual seja a já existência de norma interna a regular a matéria.

Em que pese sua importância para a Câmara Municipal de Vitória, a proposição não merece prosperar e sequer deveria ter sido admitida.



II – DA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO

O Projeto de Resolução apresentado padece de **vício formal de legalidade**, por não se enquadrar nas normas do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória que trata da competência da Mesa da Câmara. O Projeto em análise só conta com a assinatura dos vereadores Fabrício Gandini e Max da Mata, que não eram componentes da Mesa, à época da apresentação do Projeto.

Art. 30 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

VIII. dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

O artigo 190 do Regimento Interno não permite a proposição que esteja contrária ao Regimento Interno.

Art. 190 Não se admitirão proposições:

III. antirregimentais;

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, apresento **VOTO EM SEPARADO** por ter sido constatado vício formal intransponível, no que tange à ADMISSIBILIDADE do Projeto de Resolução nº 1808/2018, tornando-o inadmissível e ilegal desde o início. Assim, opino pela **inconstitucionalidade e ilegalidade** da proposição, por ferir os artigos 30 e 190 do Regimento Interno da Casa, devendo, portanto, seguir para arquivamento.

Edifício Paulo Pereira Gomes, 02 de maio de 2019.

Robt Martin

ROBERTO MARTINS

Vereador (PTB)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
11221	13	

Reunião : REUNIÃO DA COMISSÃO DE C.JUSTIÇA
 Data : 25/04/2019 - 13:52:21 às 14:03:07
 Tipo : Nominal
 Turno : Ata

Quorum :

Total de Presentes : 5 Parlamentares

N Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Nao	14:02:52
34	Roberto Martins	PTB	Nao	14:02:46
28	Sandro Parrini	PDT	Nao	14:02:28
21	Vinicius Simões	PPS	Nao	14:02:55

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	0	4	4


 PRESIDENTE

 SECRETARIO

Aprovado o Parecer do Senador Roberto Martins
 pela Ilegalidade da Matéria.

